



(4)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Cleber Verde)

Dê-se aos art. 7º, 8º, 11 e 12 da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso II do art. 23:

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, ou **pelas regras estabelecidas pelos art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998**, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade

exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.”

“Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de **comprovação de atividade rural** equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.”

“Art. 11. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 8º, da Constituição, ou **pelas regras estabelecidas pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998**, o professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.”

“Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com o disposto nos art. 7º e 11 corresponderá a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher**, da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova regra de transição do RGPS fere o princípio da vedação do retrocesso social ao atingir segurados que, segundo as regras atuais, se acham às vésperas de adquirir direitos, ferindo, assim expectativa legítima e inviabilizando o gozo da aposentadoria para a qual já contribuíram regularmente.

Assim, fere cláusulas pétreas.

Assim como foi proposto no caso dos servidores públicos, a regra de transição para os segurados do RGPS precisa observar e respeitar a expectativa legítima de direito, com base na situação estabelecida pela EC nº 20, de 1998.

A nova regra de transição proposta pela PEC 287, de 2016, mostra-se extremamente injusta com os atuais segurados do RGPS, elevando, de forma abrupta, os requisitos mínimos para acesso à aposentadoria, desconsiderando o tempo de contribuição já decorrido desde a filiação a esse regime.

Em lugar disso, fixa como critério central a posse da idade mínima de **45 ou 50** anos, se homem ou mulher, sem qualquer justificação plausível, quer do ponto de vista técnico, financeiro ou atuarial. Tal arbitrariedade, assim, poderá colher pessoas que já tem 30 ou mais anos de contribuição, mas que não tem a idade fixada, e que, nas regras ora vigentes, poderia aposentar-se aos 30 ou 35 anos de contribuição, ou aos 60 ou 65, por idade, com carência de 15 anos, sujeitando-se, porém, ao fator previdenciário (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição) ou à satisfação da formula 85/95, para fazer jus ao 100% do salário de benefício.

Nada disso é, porém, respeitado, se o segurado não tiver a idade mínima exigida. Assim, impõe-se suprimir esse requisito odioso e injustificável, que não leva em conta as trajetórias de cada trabalhador e seu passado contributivo.

Além disso, é igualmente necessário **preservar o direito de opção pelas regras de transição já estabelecidas pela EC 20, de 1998**, ou seja, a expectativa de direito legitimamente assegurada, cabendo, tão somente, o estabelecimento de nova regra para que aqueles que não estão amparados pelas anteriores possam ter sua situação igualmente considerada de forma diferenciada.

Quanto ao “pedágio” a ser cumprido para enquadramento na regra de transição, para aqueles que já ingressaram no RGPS, propomos a fixação de um adicional de **25% em lugar dos 50%** propostos pela PEC 287. Assim, para um segurado que já tenha cumprido 25 anos de contribuição fazer jus à aposentadoria, terá que cumprir não um total de mais 15 anos de contribuição, mas **12,5 anos de contribuição**, o que, ainda assim, elevará o seu tempo mínimo total de contribuição para **37,5 anos de contribuição**.

Ademais, a fixação de pedágio de 50% para a aposentadoria por idade é excessiva, incorrendo na mesma irrazoabilidade e frustração de expectativas, e deve ser buscado patamar mais justo e equilibrado.

No caso da aposentadoria por idade, além dos 60 ou 65 anos de idade, a comprovação de tempo de contribuição adicional seria, adotando-se o pedágio de 25% ora proposto, de, no máximo, **3 anos e 8 meses**, ou seja, seria exigida a carência de 18 anos e 8 meses de contribuição, enquanto, para aqueles que já tenham contribuído por 10 anos, por exemplo, bastaria contribuir por 1 ano e 3 meses a mais, em lugar de 2 anos e meio, visto que a PEC 287 fixa a “carência” na regra de transição do RGPS para esse benefício em até 22,5 anos (15 anos mais 7,5 anos).

Quanto aos trabalhadores rurais, cuja regra de transição se acha no art. 8º, propomos, igualmente a supressão da injusta regra que somente assegura o direito aos que tenham 45 ou 50 anos de idade, e **a fixação de um pedágio igualmente de 25%** sobre o tempo faltante para o cumprimento da carência de tempo de atividade rural atualmente prevista.

Por fim, propomos igualmente nova regra de transição para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, suprimindo o requisito de idade de 45 ou 50 anos para poder fazer jus a ela, e fixando pedágio de 25%. Assim, o professor que seja por ela atendido fará jus à aposentadoria sem a idade mínima estabelecida na regra permanente, e que, como propugnamos em outra emenda, deve preservar a redução de idade e

tempo de contribuição para esses profissionais em razão das peculiaridades de sua atuação profissional.

Quanto ao art. 12, a aplicação, aos segurados atingidos pela regra de transição, da regra de cálculo do benefício proposta pelo §7º-C do art. 201, resultará em enormes perdas, particularmente para as mulheres, que poderão se aposentar com tempo menor de contribuição. Assim, é impositivo afastar essa regra e estabelecer patamar mais justo que permita que, computando-se o total de 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, acrescido do “pedágio” estabelecido pelo art. 7º, seja possível perceber o provento integral.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2017.

Cleber Verde
Deputado Federal - MA